



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.005922/2018-70

SUMÁRIO

PROPONENTE^[1]:

Arthur Piotto Filho.

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da CCR S.A. (“CCR” ou “Companhia”), pelo descumprimento ao disposto no **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76^[2], c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02^[3]**, pela divulgação intempestiva e incompleta de Fato Relevante após a perda do controle de informações verificada por meio de matérias jornalísticas de 18.01 e 05.03.2016, que mencionavam detalhes da alienação de ativo relevante que estava sendo objeto de negociação pela Companhia.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.005922/2018-70

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Arthur Piotto Filho**, na qualidade de DRI da CCR, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.005922/2018-70, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Área Técnica”).

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.001655/2016-08,

instaurado com o objetivo de analisar aspectos relacionados à divulgação de Fato Relevante pela CCR após o vazamento de dados divulgados na mídia em 18.01 e 05.03.2016, referentes à possível venda da Serviços e Tecnologia de Pagamentos S.A. (“STP” ou “Sem Parar”), controlada pela Companhia em conjunto com outras empresas para o grupo estrangeiro FleetCor Technologies, Inc (“FleetCor”), pelo valor de R\$ 4 bilhões.

DOS FATOS

3. Em 18.01.2016, o jornal “O Estado de São Paulo” veiculou que a STP estaria em processo de venda para o grupo americano FleetCor pelo valor de R\$ 4 bilhões e que as negociações estariam acontecendo há alguns meses.

4. No mesmo dia, a CCR divulgou Fato Relevante nos seguintes principais termos: *“A respeito de notícias publicadas na imprensa no dia de hoje, que envolvem a Serviços e Tecnologia de Pagamentos S.A. (‘STP’), controlada pela Companhia em conjunto com outras empresas (‘OUTROS CONTROLADORES DA STP’), a Companhia informa que recebeu e está analisando uma oportunidade de alienação de sua participação acionária na referida empresa, apresentada em caráter não vinculativo.”*

5. No mesmo Fato Relevante, a CCR informou que, *“havendo qualquer evolução do assunto caso haja interesse da Companhia na aceitação da referida proposta, esse fato será objeto de Fato Relevante específico, com maiores detalhes da oferta e providências a serem adotadas pelas partes para a conclusão do negócio.”*

6. Em 05.03.2016, foi veiculada em “O Estado de São Paulo” notícia informando: (i) que sócios da CCR teriam chegado a um acordo para repassar 100% da STP para a FleetCor, (ii) que a venda deveria ser anunciada em alguns dias e (iii) o valor da operação, no montante de R\$ 4 bilhões.

7. Em 07.03.2016, a SEP enviou ofício à Companhia, solicitando manifestação sobre a notícia e as providências que seriam tomadas a respeito, incluindo os motivos pelos quais não havia sido divulgado Fato Relevante, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

8. Em sua resposta, enviada em 09.03.2016, a CCR informou que, em 18.01.2016, já havia divulgado Fato Relevante para esclarecer matéria veiculada na imprensa naquela data envolvendo a STP e que recebeu e estava analisando *“uma oportunidade de alienação de sua participação na referida empresa, apresentada em caráter não vinculativo”*.

9. Em 18.03.2016, a CCR divulgou Fato Relevante, informando que naquela data, em conjunto com os demais acionistas da STP, celebrou Contrato de Compra e Venda de Ações, na condição de vendedora, tendo a DBTrans Administradora de Meios de Pagamento Ltda. (“DBTrans”), como compradora, garantida pela Fleetcor e que o citado contrato tinha como objeto a venda de 100% das ações da STP para a DBTrans, pelo valor total de R\$ 4,087 bilhões, sendo que a CCR venderia a totalidades de suas ações, correspondentes a 34,2372% do capital da STP, no valor de R\$ 1.398.933.108,50 – data base de 01.01.2016.

10. Em 17.04.2017, a SEP enviou ofício à CCR, no qual solicitou informações a respeito da venda da STP.

11. Em sua resposta, enviada em 12.05.2017, a Companhia informou, em resumo, que:

a) em 07.04.2015, a Fleetcor controladora da Compradora, apresentou sua primeira Proposta Não Vinculante, diretamente ao assessor financeiro dos Acionistas Vendedores, tendo estimado o valor da STP (*enterprise value*) entre R\$ 3,4 e R\$ 3,6

bilhões;

b) em 27.04.2015, a FleetCor encaminhou ao assessor financeiro nova Proposta Não Vinculante, com indicação de *enterprise value* da STP de R\$ 4.25 bilhões, e do interesse em adquirir 100% das ações ou um mínimo de 70% das ações;

c) em 30.10.2015, a FleetCor apresentou lista de itens pendentes para a conclusão da *due diligence*;

d) o Diretor Vice Presidente foi quem liderou as tratativas negociais da transação, se reportando ao Diretor Presidente. Em algumas ocasiões, um ou mais dos diretores do grupo CCR, além dos já mencionados, tomou conhecimento ou foi chamado a opinar sobre determinado aspecto da transação;

e) a evolução da negociação com a FleetCor passou a ser reportada para o Conselho de Administração da CCR, pelos dois diretores mencionados;

f) em 14.03.2016, o Conselho de Administração aprovou a celebração do contrato de compra e venda; e

g) na mesma data, a CCR celebrou o citado contrato e divulgou Fato Relevante sobre o assunto.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. De acordo com a SEP, a Lei 6.404/76, ao regular a matéria, estabeleceu o regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata ao mercado em geral, dos fatos relevantes relacionados aos seus negócios, como abaixo transcrito:

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

*§ 4º Os administradores da companhia aberta **são obrigados a comunicar imediatamente** à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa **qualquer** deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou **fato relevante ocorrido nos seus negócios**, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. [grifo SEP]*

13. Segundo a Área Técnica, a opção por manter em sigilo fato relevante relativo aos negócios da companhia é tratada em caráter excepcional pela Lei. Tanto assim, que, ao tratar dessa hipótese, a Lei prevê, inclusive, a possibilidade de formulação de pedido à CVM, por parte da administração da Companhia:

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

14. De acordo com a SEP, admite-se, em caráter excepcional, a não divulgação imediata de negociações em curso. No entanto, uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e forma apropriados, conforme orientação da SEP e decisões precedentes do Colegiado da CVM:

Por força do parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, os administradores e acionistas controladores ficam obrigados a, diretamente ou através do DRI, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar do controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

Destaque-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio.

Uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da BM&FBOVESPA. [grifo SEP]

15. Conforme entendimento da SEP, nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação se dá por meio da verificação de seu conteúdo em matéria jornalística, ainda que de maneira aproximada, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante antes mesmo de sua divulgação pela mídia.

16. A SEP afirmou que não caberia a alegação de sigilo de totalidade ou de parte da informação, nos casos em que foram identificados elementos indicativos de vazamento de informações a respeito de um fato relevante, ainda que se trate de uma operação em andamento.

17. De acordo com a Área Técnica, o momento em que a notícia é apresentada na mídia é certamente posterior ao efetivo conhecimento do fato por pessoas não autorizadas. Busca-se, por meio da regulamentação da matéria e da atuação do órgão regulador, mitigar os efeitos do dano já causado, orientando e realizando o *enforcement*, no que se refere à esperada atuação diligente do diretor responsável por essa divulgação.

18. Conforme a SEP, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia.

19. Em relação à operação em tela, a SEP afirmou que a primeira notícia, de 18.01.2016, já falava do valor (R\$ 4 bilhões) que, futuramente, na concretização da venda da STP para a FleetCor, se mostraria o valor efetivo da operação, mais precisamente de R\$ 4.086.000.000,00.

20. A SEP entendeu, principalmente em razão da expressividade dos números do negócio, não haver elementos que permitissem contestação quanto à capacidade da mencionada informação influenciar a decisão de investimento em títulos de emissão da Companhia. A SEP citou, ainda, que a participação da CCR no valor da venda, proporcional à sua participação no capital da STP (34,2372%), foi de R\$ 1.398.933.108,50 e representava, em 31.12.2015, 6,5% do ativo total e 7,8% do ativo não circulante da Companhia.

21. Segundo a Área Técnica, as notícias publicadas em “O Estado de São Paulo”, em 18.01 e 05.03.2016, traziam detalhes sobre a operação, como os valores envolvidos e os interessados no negócio, conforme trecho abaixo extraído da notícia divulgada em 18.01.2016:

“A Sem Parar, maior empresa de pagamento eletrônico de pedágios do País, está à venda e pode passar para as mãos de uma companhia americana. A transação tem potencial para movimentar até R\$ 4 bilhões se o grupo estrangeiro FleetCor ficar com 100% do negócio. Segundo apurou o Estado, as conversas entre as duas empresas já duram alguns meses e agora estão focadas em definir se todos os sócios da Sem Parar venderão suas participações ou não.”

22. No mesmo dia, em 18.01.2016, a Companhia divulgou Fato Relevante mencionando, de forma genérica, que havia recebido e estava analisando proposta *“de alienação de sua participação acionária na referida empresa, apresentada em caráter não vinculativo.”*

23. Conforme a SEP, apesar de reconhecer o recebimento de proposta de alienação, a Companhia não confirmou ou desmentiu, em seu comunicado, a informação divulgada pela notícia a respeito dos valores e contrapartes da negociação. Em 05.03.2016, foi divulgada nova reportagem em *“O Estado de São Paulo”*, novamente com informações sobre a venda da STP, conforme trecho inicial abaixo:

“As negociações entre a companhia americana FleetCor e a STP, dona da Sem Parar, empresa de serviços de pagamento eletrônico para pedágios e estacionamento, avançaram. A venda do controle da companhia poderá ser anunciada nos próximos dias, apurou o ‘Estado’. Todos os acionistas da STP teriam chegado a um acordo para vender 100% do negócio à companhia americana, segundo três fontes próximas à operação. O valor da transação, se toda a empresa for vendida, é de cerca de R\$ 4 bilhões.”

24. A SEP ressaltou a precisão das informações veiculadas na mídia e que, nesse caso, cabia ao DRI, ainda que não estivesse participando diretamente das negociações, inquirir as pessoas que potencialmente deveriam ter conhecimento dos fatos.

25. A SEP destacou, ainda, a atipicidade do volume negociado de títulos da CCR (CCR SA ON) nos dois dias anteriores à divulgação da última notícia (03 e 04.03.2016), mas que, independentemente da atipicidade constatada, o vazamento verificado em razão das notícias veiculadas, por si só, obrigaria o DRI a divulgar a informação, dando amplo conhecimento do fato relevante ao mercado.

26. Somente em 14.03.2016, a Companhia divulgou Fato Relevante informando a celebração da venda da STP para a DBTrans, como compradora, garantida pela Fleetcor.

27. Conforme a Área Técnica, diante do claro vazamento das informações sobre as negociações para alienação da STP, cabia ao DRI divulgar imediatamente o ato ou fato relevante esclarecendo esta informação.

28. Em sua primeira manifestação, em 18.01.2016, o DRI limitou-se a informar que a Companhia *“recebeu e está analisando uma oportunidade de alienação de sua participação acionária na referida empresa, apresentada em caráter não vinculativo”*.

29. De acordo com a SEP, o fato de a negociação estar em curso, não existindo ainda documento vinculante, não exime o DRI do seu dever de divulgar as informações disponíveis até aquele momento.

30. Neste sentido, a SEP citou a orientação contida no item 4.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/16 no sentido de que *“a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio”* (grifo SEP).

31. Assim, conforme a Área Técnica, para que um fato relevante seja passível de divulgação, não é preciso que se conheçam todos os elementos finais da transação, de

modo que, na data da primeira reportagem, ainda que a Companhia ou seu controlador estivessem com a negociação em curso, cabia à CCR, por meio de seu diretor de relações com investidores, divulgar todas as informações relevantes disponíveis sobre a negociação, ainda que a mesma pudesse não se concretizar.

32. Em sua resposta de 09.03.2016 ao ofício enviado pela SEP, em 07.03.2018, o DRI da CCR alegou que (i) *“a posição da Companhia em relação ao assunto em questão permanece inalterada, e que até o presente momento não há evolução do assunto em caráter vinculativo, que motive a divulgação de Fato Relevante”* e (ii) *“no tocante à indagação relativa à veracidade das informações veiculadas na notícia em questão, cumpre à Companhia destacar que está impossibilitada de manifestar-se a respeito, vez que não forneceu tais informações e desconhece a fonte da referida notícia.”*

33. A SEP discordou da argumentação acima, afirmando que, caso os acionistas controladores ou os administradores entendam que a revelação de um fato relevante possa colocar em risco interesse legítimo da companhia tal fato poderá deixar de ser divulgado. No entanto, conforme entendimento da Área Técnica, segundo o parágrafo único do artigo 6º da ICVM nº 358/02, essas mesmas pessoas ***“ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”*** (grifo SEP).

34. A Área Técnica entendeu que, considerando a evidência de vazamento de informações, independentemente de possíveis oscilações verificadas no período, a Companhia não poderia alegar o sigilo das informações para não se manifestar sobre as notícias que foram divulgadas no período, pois o bem maior protegido nesse caso seria a simetria de informação entre os participantes do mercado. Caberia à administração da Companhia a atuação diligente no sentido de conciliar os interesses relacionados ao bom andamento da negociação, com o dever de manter o mercado informado.

35. Diante do exposto, a SEP concluiu que cabia ao DRI da CCR, diante das notícias veiculadas em 18.01.2016 e 05.03.2016, divulgar as informações disponíveis acerca das negociações da STP que se davam à época por valores próximos a R\$ 4 bilhões, informar o estágio das negociações e todas as informações relevantes para compreensão da matéria. Ademais, tendo em vista que a notícia de 18.01.2016 já trazia detalhes da operação, cabia ao DRI da Companhia, naquele momento, no mínimo, confirmar ou não a veracidade das informações ali apresentadas, e promover a ampla divulgação das informações disponíveis naquele momento sobre aquelas operações.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

36. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Arthur Piotto Filho**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da CCR, pelo descumprimento ao disposto no **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02**, pela divulgação intempestiva e incompleta de Fato Relevante após a perda do controle de informações verificada por meio de matérias jornalísticas, de 18.01 e 05.03.2016, que mencionavam detalhes da alienação de ativo relevante que estava sendo objeto de negociação pela Companhia.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

37. Devidamente intimado, **Arthur Piotto Filho** apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em uma única parcela.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

38. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído, em 17.10.2018, pela inexistência de óbice legal a sua aceitação^[4].

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

39. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[5].

40. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais, o Comitê de Termo de Compromisso reputou o valor proposto como sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

41. Assim, em reunião realizada em 13.11.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Arthur Piotto Filho** e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

DA CONCLUSÃO

42. Em face do acima exposto, em deliberação ocorrida em 13.11.2018, o Comitê decidiu^[6] propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Arthur Piotto Filho**.

[1] Somente o proponente foi acusado no âmbito do presente processo.

[2] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que

possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] Parecer nº 00128/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00176/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00575/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[5] O Proponente não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e GPS-2 (SPS).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/01/2019, às 16:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 10/01/2019, às 17:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 10/01/2019, às 17:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 11/01/2019, às 11:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 11/01/2019, às 11:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0665657** e o código CRC **C4D38728**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0665657** and the "Código CRC" **C4D38728**.*

